



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907987/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.673 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente OLAM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/03/2008

**MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E
ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.**

“Os índices de rateio proporcional entre receitas de exportação e do mercado interno aplicam-se apenas aos custos, despesas e encargos que sejam comuns”. (Acórdão 3401.007.080)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ronaldo Souza Dias, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

1.1. Trata-se de declaração de compensação vinculada com pedido de compensação das contribuições não cumulativas apuradas no primeiro trimestre de 2008.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido pela da DRF de Fortaleza por insuficiência de crédito de titularidade da **Recorrente** por:

1.2.1. Diferença entre o valor do crédito descrito na DICON e na DCOMP;

1.2.2. Afastamento dos créditos das aquisições de algodão, uma vez que revendidas no mercado interno e o crédito em liça é ligado a exportação.

1.3. Em sede de Manifestação de Inconformidade argumenta a **Recorrente** que:

1.3.1. Revende algodão em pluma para exportação, o que pretende demonstrar pela DICON e por notas fiscais emitidas à exportação;

1.3.2. Apura as contribuições no regime da não cumulatividade, logo descabido o rateio proporcional.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve a glosa dos créditos porquanto:

1.4.1. *“Nos períodos em que houve glosa de crédito de algodão (fevereiro e março de 2008) não houve exportação de algodão, portanto, todo o crédito apurado relativo a sua aquisição deve ser considerado como crédito do mercado interno, que por sua vez, não é passível de ressarcimento ou compensação”;*

1.4.2. *“O §3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 estabelece que o rateio também se aplica nos casos de créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação”.*

1.5. Intimada, a **Recorrente** insiste nas teses apresentadas em Manifestação de Inconformidade e destaca que:

1.5.1. Fez o rateio proporcional no período entre Receita de Exportação e Receita Total;

1.5.2. Ao segregar por trimestre o rateio o fisco impede que a **Recorrente** se credite das aquisições de algodão;

1.5.3. *“A DICON, sistema disponibilizado pelo fisco que apura os créditos de PIS/COFINS determina como é realizada a forma de rateio que deve ser apurado o crédito sobre as aquisições COMUNS”;*

1.5.4. *“Não há no dispositivo acima [art. 3º da Lei 10.833/03] que o contribuinte deveria ter exportado o insumo no mesmo período que o adquiriu, a não ser na apropriação direta, o que não foi o caso”*

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** tem como atividade a comercialização de produtos tanto no mercado interno, quanto para exportação. No caso *sub judice* a **Recorrente** pleiteia crédito vinculado a revenda para exportação. Ao analisar o pedido da **Recorrente** a fiscalização segregou e glosou o crédito relativo à venda de algodão no mercado interno, uma vez que o pedido é de crédito de exportação. A **Recorrente** aponta impossibilidade da glosa vez que a) **EXPORTOU ALGODÃO** no período em referência e b) **IMPOSSÍVEL O RATEIO PROPORCIONAL ENTRE VENDA NO MERCADO INTERNO E EXPORTAÇÃO**.

2.2. Não há na documentação coligida aos autos pela **Recorrente** qualquer nota fiscal de exportação de algodão para o trimestre em análise o que torna de rigor a manutenção do fundamento – sabedores do ônus que ela (**Recorrente**) suporta em pedido de crédito. Com isto se quer dizer que, sem embargo dos esforços argumentativos das combativas patronas da **Recorrente**, os documentos coligidos aos autos contam que as aquisições no trimestre em análise não foram comuns, foram apenas e tão somente para o mercado interno.

2.3. Sobre o segundo tema, com razão a **Recorrente** quando aponta que o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 determinam o rateio proporcional apenas se parte das receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo e outra parte ao regime cumulativo. A mesma certeza favorece a DRJ quando descreve que o artigo 6º § 3º das mesmas matrículas determina o rateio entre as receitas de exportação e as de mercado interno.

2.3.1. Veja, o *caput* do artigo 6º afasta a incidência das contribuições sobre as receitas de exportação; não obstante os §§ 1º e 2º permitem o creditamento na forma do artigo 3º da Lei 10.833/03 – servindo de exceção à proibição descrita no art. 3º § 2º inciso II da mesma matrícula.

2.3.2. Assim, o *rateio proporcional* no presente caso encontra razão de ser na exceção à proibição de creditamento das aquisições não sujeitas a incidência das contribuições e, também, para evitar que um crédito de aquisição no mercado interno pleiteado em um PER ou DCOMP seja novamente exigido em outro PER ou DCOMP, agora vinculada com a exportação. Não se trata de uma proibição ao creditamento, mas de uma forma de creditamento fixada pelo legislador e respaldada por esta Turma em Acórdão de Relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias que trata de assunto semelhante:

MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

Os índices de rateio proporcional entre receitas de exportação e do mercado interno aplicam-se apenas aos custos, despesas e encargos que sejam comuns. (Acórdão 3401.007.080)

2.3.3. Como bem destacado no portentoso voto acima, o rateio proporcional deve ser feito considerando apenas os custos, despesas e encargos comuns e, no trimestre em referência há apenas revenda no mercado interno de algodão, tornando o rateio impossível.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto